



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.723704/2017-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.062 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN.

O prazo decadencial para lançamento das obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. OBRIGATORIEDADE

A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação previdenciária independe da análise subjetiva do Auditor Fiscal acerca da razoabilidade e proporcionalidade ou da efetiva ocorrência de prejuízo à administração pública. O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário..

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 196/208 ):

Trata o presente processo de lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente à parcela não retida dos segurados em época própria, à parcela patronal, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP), e às contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, relativas às competências 01/2013 a 12/2015, incluindo 13º salário.

RELATÓRIO FISCAL Segundo o Relatório Fiscal (fls. 65/69), a empresa não atendeu à solicitação contida no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 166/168), de 08/02/2017, e no Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fl. 169 e 170), de 06/03/2017, dos quais a mesma tomou ciência em 13/02/2017 e 06/03/2017, respectivamente.

Informa que, em decorrência da não apresentação dos Livros Caixa, o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme Representação Fiscal anexa às folhas 151 e 152 e formalizado no processo COMPROT nº 10380.722223/2017-12.

Diz que o sujeito passivo, valendo-se da declaração indevida como optante pelo SIMPLES NACIONAL, deixou de declarar e recolher as contribuições previdenciárias devidas, embora tenha declarado os valores de remuneração.

A Fiscalização informou que os fatos geradores do crédito, obtidos por meio dos sistemas informatizados da RFB e resumos das folhas de pagamento, decorrem da remuneração paga ou creditada pela empresa a seus empregados e contribuinte individual (sócio-administrador).

Especificamente quanto ao pró-labore do sócio-administrador, o crédito foi levantando por aferição indireta, com base na maior remuneração paga aos empregados no mês.

A Autoridade Fiscal registrou que, em razão da não apresentação de parte da documentação solicitada pelo Fisco, a multa foi agravada em 50% (cinquenta por cento), além de ter sido lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória, qual seja, deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991.

O Relatório Fiscal informa que os valores recolhidos pela empresa por meio de documento próprio do regime tributário do Simples Nacional não são passíveis de serem abatidos no presente lançamento, ante a existência de norma que obsta tal procedimento, de acordo com o § 6º do artigo 44 da IN RFB nº 900/2008, vigente à época da autuação e atualmente o § 6º do artigo 56 da IN RFB nº 1.300/2012.

Em suas considerações finais, a Autoridade Fiscal informou que tendo sido verificada a redução de contribuições previdenciárias mediante a omissão de informações em GFIP, deve o contribuinte ficar cientificado de que tal fato configura, em tese, ilícito penal, que será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.

Afirma que os créditos lançados encontram-se fundamentados nos Demonstrativos de Apuração e Demonstrativos de Multa e Juros de Mora.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.225/228), repisando as alegações trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente alega que os Autos de Infração são infundados pois o crédito tributário se encontra extinto para o período de 01/2012 a 12/2014, em razão da ocorrência de prazo prescricional, conforme artigos 156 e 174 do Código Tributário Nacional e discorre sobre o assunto.

Entende que, ao se constatar a ocorrência do prazo prescricional, resta prejudicada qualquer outra discussão acerca da viabilidade ou não da presente Execução Fiscal.

No entanto, afirma que o Auditor Fiscal cometeu equívoco no lançamento do referido tributo ao desobedecer o artigo 142 do CTN.

Aduz que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulas as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores que geraram a notificação, cerceando a plena defesa do contribuinte. Nesse sentido, cita jurisprudência relativa à nulidade do Auto de Infração.

Por fim, relata que as retenções sofridas pela empresa superam o valor correspondente aos Autos de Infração, devendo haver a compensação de qualquer crédito porventura existente, já que essa é uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, II do CTN.

Não obstante, a recorrente repisa idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação. As razões recursais e as alegações trazidas já foram analisadas pela decisão de piso, com a qual concordo e adoto como fundamento do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

Da decadência tributária.

A Impugnante alega que o lançamento é improcedente em decorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 174, caput, do CTN.

Inicialmente esclareço que a Impugnante alega prescrição quinquenal, mas resta evidente que a mesma pretende invocar o instituto da decadência, que, por ostentar caráter de matéria de ordem pública (interesse público) poderá ser examinada em qualquer fase processual na esfera administrativa, tendo em vista que essa modalidade de extinção do crédito tributário fulmina a obrigação tributária e não gera qualquer direito subjetivo para o Fisco realizar o lançamento.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF1, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, resta definir para a situação em análise, se é caso de aplicação do inciso I do art. 173, ou do § 4º do art. 1502, do referido Código.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, ao tratar da referida Súmula, estabeleceu a interpretação a ser adotada pela Administração Tributária Federal nos casos de

lançamento por homologação em que o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo:

As contribuições previdenciárias de que dispõe a Lei nº 8.212, de 1991, são espécies do gênero tributo. Isto é, segue o critério de classificação dos tributos [que] está na consistência do aspecto material da hipótese de incidência<sup>3</sup>. E é tributo vinculado, no sentido clássico da expressão, isto é, é relevante para sua compreensão a exata percepção e dimensão do destino dos valores cobrados. Contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, "(...) que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia exame da autoridade administrativa".

O citado Parecer traz o Agravo Regimental de Instrumento 936380/SC, relatado pelo Ministro Castro Meira, matéria julgada em 19 de maio fevereiro de 2008, como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

TERMO INICIAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no artigo 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do artigo 173, I, do CTN. Precedentes.

E ainda o Recurso Especial 757922/SC, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 11 de setembro de 2007:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3.

Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(g.n.)Dessa forma, concluiu o Parecer que:

o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN,; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência.

Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

Nessa ótica, observa-se que o deslocamento da aplicação da regra decadencial para o art. 150, § 4º, do CTN só ocorre em relação aos fatos geradores para os quais houve o pagamento antecipado. Assim, se há recolhimento em uma determinada competência e não em outra, àquela competência será aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mas não a esta, que seguirá o disposto no artigo 173, I, do CTN, quanto ao cálculo do prazo decadencial.

Verifica-se que os lançamentos fiscais em tela referem-se às competências 01/2013 a 12/2015 e o sujeito passivo deles tomou ciência em 31/05/2017.

Percebe-se ainda que se tratam de lançamentos de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores o Fisco reconheceu que a Impugnante efetuou antecipação de pagamento parcial, conforme apontado no quadro "Planilha 1 – BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO" (fl. 71).

Ademais, não há nos autos qualquer informação quanto a ocorrência de dolo fraude ou simulação por parte da Impugnante.

Nesse sentido, a teor do enunciado da súmula 99 do CARF5, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN e, com isso, os valores apurados no período do lançamento (01/2012 a 12/2012) não foram abarcados pela decadência, mantendo-se o crédito para a obrigação principal.

No que tange ao lançamento da obrigação acessória - Auto de Infração das Multas Previdenciárias (fls. 60/62) - por se tratar de lançamento de ofício, não há que se falar em recolhimento parcial e, portanto, aplica-se a regra do art. 173, Inciso I do CTN, resultando no não atingimento da decadência para as competências 01/2013 a 12/2015.

Da nulidade dos lançamentos.

A Impugnante alega que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulas as notificações objeto deste processo em razão de ter deixado o Fisco de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a notificação, cerceando a plena defesa do contribuinte.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente autuação foi lavrada devido ao descumprimento, pelo contribuinte, da disposição contida no artigo 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, com a seguinte redação:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (...)§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (g.n.)§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (g.n.)

No presente caso, a autuada deixou de apresentar à fiscalização, mesmo após devidamente intimada para tanto, o livro Caixa e outros documentos, contrariando, assim, a disposição legal acima transcrita.

Compulsando-se os autos, observa-se que a impugnante foi devidamente intimada pela fiscalização a apresentar os documentos objeto desta autuação mediante emissão de Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 166/168), sendo-lhe concedido, nessa oportunidade, o prazo de 20 dias para o seu cumprimento, em consonância com a disposição contida no artigo 34 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art.34.O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 71).

§1º O prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis, nas situações em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária.

Em nova intimação, a autoridade fiscal concedeu à empresa novo prazo para a apresentação de sua escrituração contábil, entre outros documentos, conforme se depreende do Termo de Intimação Fiscal nº 01, anexado às fls. 169/170.

Em face ao não atendimento das intimações fiscais, restou caracterizada a prática de infração aos dispositivos legais dispostos na Lei Complementar nº 123/2006 (Lei da Micro e Pequena Empresa), nos seguintes termos:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:

(...)II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Em obediência à disposição expressa na lei complementar citada, o Auditor Fiscal formalizou Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, no processo nº 10380.722223/2017-12. Em 05/04/2017 foi emitido Ato Declaratório Executivo – ADE, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 24/04/2017, conforme folha de número 14 do referido processo, e não apresentou manifestação quanto ao seu teor.

Observe-se que a atuada teve conhecimento de todos os Autos de Infração lavrados na ação fiscal (fls. 02/64), sendo que em cada um deles consta a descrição das contribuições exigidas, a origem dos fatos geradores e da multa aplicada, além da fundamentação legal que lhes dá suporte. Tanto a empresa deles teve conhecimento que apresentou impugnação a cada um, trazendo ao debate suas alegações e razões, no sentido de se eximir das penalidades relativas às obrigações – principais e acessórias – que lhe foram imputadas.

Além disso, estão listadas (fls. 70/74), mês a mês, as bases de cálculo, as contribuições devidas e as deduções efetuadas, culminando com a apuração do valor total das contribuições devidas.

Assim, tendo sido todos os autos lavrados por servidor competente e com nítida descrição dos fatos, das disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, não se configura qualquer prejuízo ao contribuinte no que tange ao princípio do

contraditório ou ao seu direito de ampla defesa, impondo-se rejeitar a alegação por ele trazida nesse sentido.

Da compensação de créditos.

A Impugnante relata que as retenções sofridas pela empresa superam o valor correspondente aos Autos de Infração, devendo, por esse motivo, haver a compensação de qualquer crédito porventura existente, conforme hipóteses de extinção do crédito tributário previsto no artigo 156, II do CTN.

A informação da Impugnante quanto à existência de retenções sofridas pela empresa é genérica e não comprovada por meio documental em qualquer fase do presente processo.

Sobre o aproveitamento de créditos nos lançamentos, o Relatório Fiscal explica que os valores recolhidos pela empresa por meio de documento próprio do regime tributário do Simples Nacional não são passíveis de serem abatidos do presente lançamento, ante a existência de norma que obsta tal procedimento, de acordo com o § 6º do artigo 44 da IN RFB nº 900/2008, vigente à época da autuação e atualmente o § 7º do artigo 84 da IN RFB nº 1.717/2017.

Instrução Normativa RFB nº 900/2008 Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

(...)§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

(...)§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, a alegação quanto a retenções não compensadas não pode prosperar.

Da conversão da pena pecuniária em pena de advertência.

A Impugnante pede que se converta a pena pecuniária em pena de advertência, entendendo-se pela impossibilidade do cumprimento legal, por motivos alheios à atuada.

No que tange ao fato aduzido de que houve impossibilidade de cumprimento legal por motivos alheios à Impugnante, destaco que a legislação é clara ao dispor que a responsabilidade por infrações independe da intenção, ou seja, basta que tenha havido o comportamento contrário ao ordenamento legal, conforme preconiza o CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nos termos do art. 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei.

No que tange à aplicação de multa exigida no Auto em exame, a mesma foi aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação, não cabendo seu cancelamento ou conversão em pena de advertência, como pretendido pela Impugnante.

Ressalte-se que a auditoria fiscal, ao aplicar a legislação, não tem faculdade discricionária, somente a vinculada, conforme disciplina o artigo 142, parágrafo único, do CTN6 .

A exoneração dos acréscimos moratórios, previstos legalmente, somente seria possível diante de lei específica, pois a remissão, como instituto que dispensa o pagamento do tributo devido, podendo abranger o crédito relativo a tributo, à multa ou a tributo e multa, só pode ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 156, IV e art. 172, ambos do CTN.

Assim, não há como se acatar o pedido do sujeito passivo acerca da multa de ofício aplicada.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**